

**À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Sr. Pregoeiro, Tiago Hernandes Machado**

**REF.:** EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2017

**TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 00.809.489/0001-47, sediada na Rua Dr. Reynaldo Machado, n. 1.320, Curitiba/PR, vem, respeitosamente, por seu procurador que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, item 13.2, do edital de licitação e demais dispositivos aplicáveis, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

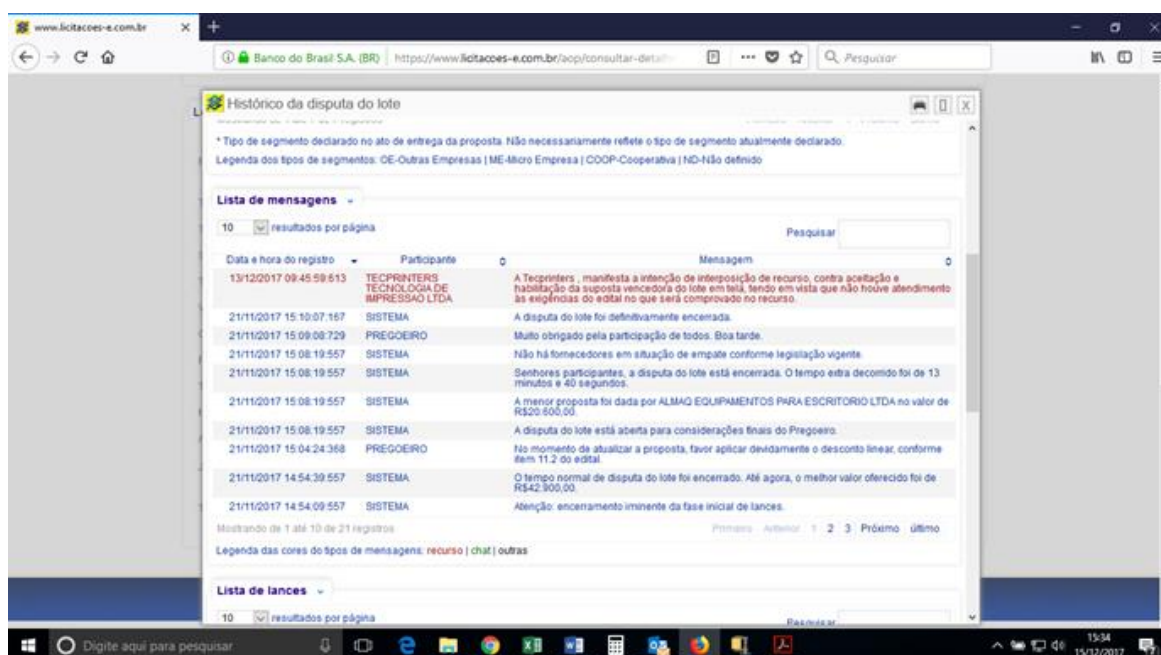
em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou como vencedora do certame a empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda, já qualificada nos autos do processo licitatório, conforme as razões adiante aduzidas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, deve-se enaltecer a tempestividade do presente recurso, eis que respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis,

previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e item 13.2, do edital de licitação.

Tendo em vista que a Recorrente apresentou intenção de Recurso em 13/12/2017, o prazo para interposição do presente é 18/12/2017 (segunda-feira), senão vejamos:



Sendo assim, demonstrada a tempestividade do presente recurso, deverá este d. Órgão proceder com o seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

## **DO MÉRITO**

### **2. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 12.1, LETRA L, DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA, PAG. 21 DO EDITAL, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM.**

Analisando o processo administrativo em questão, conclui-se que a Recorrida, vencedora do certame, deixou de atender ao item 12.1 do edital, que assim dispõe:

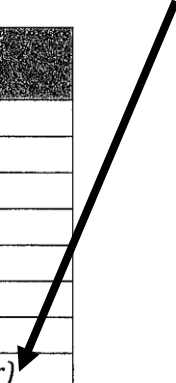
## 12. HABILITAÇÃO

12.1. O proponente deverá apresentar para sua habilitação, no prazo e forma do item 11.1 (segunda parte) os documentos relacionados abaixo:

**l) 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do artigo 76, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07;**

A vencedora do certame apresentou como declaração documento que comprova somente 1 (um) scanner, senão vejamos:

Contrato nº	Vigência Contratual	Qtde.	Marca	Modelo
455/2013	21/01/2014 à 20/01/2017	24	Kyocera	FS-1035MFP
		02	Kyocera	FS-1135MFP
		01	Kyocera	FS-C5250DN
		01	Kyocera	KM-2810
		02	Kyocera	M-2035DN/L
		05	Sharp	MX-2610N
		01	Sharp	MX-C382SCB
		01	Plustek	PS-456 (Scanner)
		01	N5 Software	NDDprint (software)
<b>TOTAL</b>		<b>37 equipamentos</b>		



Ocorre que o edital determina no Lote 1, item 5, que serão necessários 40 Scanners, senão vejamos:

### 3. TABELA DE QUANTITATIVOS E VALORES MÁXIMOS

LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	QTD	VALOR UNITÁRIO MENSAL MÁXIMO
1	1	LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAL A4 PRETO E BRANCO - TIPO 1	35	R\$ 220,0000
	2	LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAL A4 PRETO E BRANCO - TIPO 2	68	R\$ 202,3333
	3	LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAL A3 COLORIDA - TIPO 3	1	R\$ 931,6667
	4	LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAL A4 COLORIDA - TIPO 4	16	R\$ 222,0000
	5	LOCAÇÃO DE SCANNER A4 - TIPO 5	40	R\$ 224,4167

Tendo em vista que o item 12.1, L do edital, determina que a declaração a ser juntada pelos licitantes, para qualificação técnica, deve comprovar a aptidão do licitante, compatível com a quantidade do objeto da licitação, de forma que a Recorrida não preencheu tal requisito, conforme exposto, e, deve ser desclassificada.

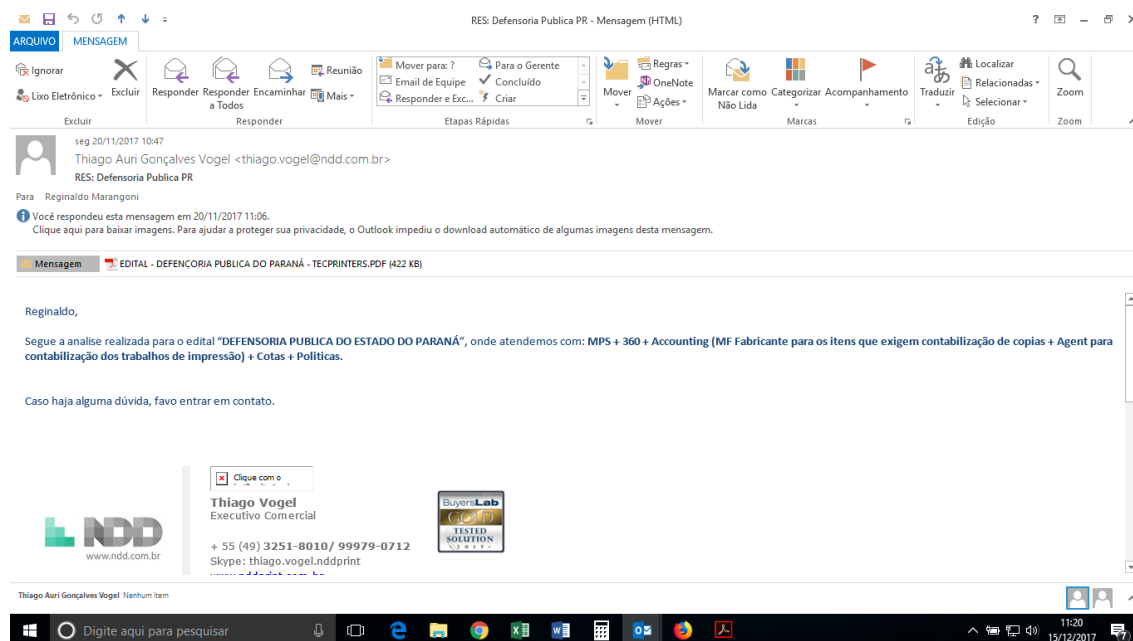
Outro requisito previsto no Termo de Referência, pag. 21 do edital, "SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM", também não foi preenchido pela Recorrida, pois o edital assim dispõe:

#### **Software de Gerenciamento e Bilhetagem**

No ato da instalação dos equipamentos, a empresa Contratada deverá fornecer software de gerenciamento de cópias e impressões para as impressoras e equipamentos multifuncionais. Este software deverá ser instalado em um servidor a ser fornecido pela empresa Contratada e funcionará como servidor de impressão e gerenciamento de cópias e impressões. Todas as licenças de utilização deste software (inclusive sistema operacional do servidor) serão fornecidas pela empresa Contratada e serão utilizadas somente para este fim. O software deverá ser compatível com todos os modelos dos equipamentos ofertados, implantado paralelamente à instalação dos equipamentos, possuir interface WEB e atender aos seguintes requisitos básicos

No Termo de Referência, página 21, é solicitado pelo R. órgão Software de Gerenciamento e Bilhetagem, o qual a empresa vencedora do certame, ora Recorrida, cotou NDD + MPS, e, após consulta ao fabricante do software, o mesmo informou que para

atender ao edital é necessário MPS + 360 + Accounting + Cotas + Políticas, senão vejamos:



Posto isto, fica evidente que a Recorrida não atendeu aos requisitos do edital, pois descumpriu a exigência constante no item 12.1, letra L, do edital e termo de referência, pág. 21 do edital, referente ao software de gerenciamento e bilhetagem.

Pertinente ressaltar que pela observância do princípio da vinculação ao edital, não somente as condutas das licitantes devem estar adstritas às previsões normativas do edital regulamentador, como também a conduta da licitadora.

A declaração de vencedora da Recorrida fere o princípio da vinculação ao edital (princípio delineador do processo licitatório).

Sobre o princípio da vinculação ao edital, o jurista Lucas

Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público Federal, junto ao Tribunal de Contas da União, tem o seguinte entendimento:

*É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Ainda, reverbera o mesmo entendimento a jurisprudência pátria sobre a aplicação do princípio da vinculação ao edital, conforme julgado colacionado do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 4. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo: AgRg no AREsp 458436 RS 2014/0001002-0. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 02/04/2014).*

A vinculação ao edital decorre da irradiação dos efeitos de outro princípio de maior generalidade, princípio este delineador da Administração Pública denominado princípio da legalidade estrita.

Para que se ilustre, de forma pontual, a definição do referido princípio (legalidade estrita), é de enorme pertinência que se junte a citação de fragmento da obra do eminente jurista Celso

Antônio Bandeira de Mello, conforme o declinado:

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93).*

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Em decorrência do não atendimento dos requisitos previstos no item 12.1, letra L, do edital e termo de referência, pág. 21 do edital, software de gerenciamento e bilhetagem, certo é que a Recorrida violou o previsto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, artigo 25, § 5º, artigo 30, inciso II da Lei 8.666/1993.

Posto isto, é flagrante a impossibilidade de ser adjudicado o objeto da licitação para a Recorrida, devendo a mesma ser desclassificada, e o d. Órgão examinar as propostas subsequentes.

Patente que a exigência e cumprimento dos referidos requisitos do edital traz à Administração Pública a não frustração de sua pretensão de execução contratual, por esta não garantir a

implementação técnica daquilo que está sendo licitado. Trata-se do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, uma garantia assegurada pelo Direito pátrio.

Tal princípio justifica a imposição de específicas formalidades, ao futuro contratado da Administração, com fulcro na sobreposição dos interesses públicos sobre os privados. Por esta supremacia pode, a Administração, atribuir certos ônus ao futuro contratado (desde que dentro do parâmetro da razoabilidade), se justificados pela salvaguarda a direito(s) público(s).

A ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro, relativo ao princípio mencionado, assim se manifesta:

*O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. (Direito Administrativo, 27ª edição).*

Pelo exposto, está claro que, pela observância do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, eis que a conduta do órgão licitante, quando declarou como vencedora do certame a Recorrida, não encontra respaldo discricionário e deve se vincular ao preceituado em lei e em edital, devendo esta, portanto, consistir na declaração de inabilitação da Recorrida, ante aos descumprimentos por parte desta acima demonstrados.

Certo é que, na remota hipótese de manutenção da



decisão que declarou a Recorrida como vencedora, poderão os demais licitantes questionar esta decisão tanto na esfera administrativa como judicial, oportunidade em que somente se procrastinará o início da prestação de serviços, entrega de equipamentos e demais serviços a este d. Órgão.

Ainda, é importante frisar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê a igualdade de condições entre os participantes, sendo respeitadas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratualmente previstas.

Sendo assim, ao declarar como vencedora e habilitar a Recorrida, houve desrespeito ao artigo supracitado, pois a Recorrida não atende aos requisitos técnicos do edital, o que inviabiliza a prestação dos serviços. Da mesma forma, haverá violação ao artigo 3º e 41, da Lei 8.666/1993, além dos princípios citados anteriormente.

Diante de todo o exposto, deverá ser reconhecida a ausência de atendimento aos requisitos técnicos do edital de licitação, devendo ser a Recorrida inabilitada como vencedora do certame, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, artigo 30, inciso II da Lei 8.666/1193, item 12.1, letra L, do edital e termo de referência, pág. 21 do edital, software de gerenciamento e bilhetagem.

### **3. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – ART. 109, § 2º DA LEI 8.666 DE 1993.**

Em razão da impossibilidade de atendimento aos termos técnicos do edital de licitação, conforme restou acima demonstrado, certo é que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, visando suspender as próximas etapas do edital de licitação até o julgamento do presente.

Esta suspensão se faz necessária para garantir o contraditório ao certame, como também para evitar que este d. Órgão licitante contrate os serviços da Recorrida, os quais não atendem às disposições técnicas do edital.

Ainda, inegável que no presente caso há interesse público no que tange à necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Caso contrário, estar-se-á permitindo que este d. Órgão licitante contrate um serviço que não lhe será prestado, conforme as disposições técnicas constante no edital de licitação.

Em razão disso, certo é que o interesse público será violado pelo fato de que não terá o órgão licitante atingido a finalidade prevista com a realização desta licitação. Conseqüentemente, não logrará êxito em prestar um serviço de qualidade, respeitando-se as disposições técnicas do edital.

Diante disso, pugna a Recorrente Tecprinters pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação exposta.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Com base no exposto, pugna a Recorrente pelo total provimento das razões apresentadas, no sentido de que seja desclassificada a proposta da Recorrida, por não atender ao disposto no item 12.1, letra L, do edital e termo de referência, pág. 21 do edital, software de gerenciamento e bilhetagem, o que impede a execução total e imediata do objeto da licitação, e, que o d. Órgão examine as propostas subsequentes.

Ainda, requer a aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.



---

**Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda.**

**Reginaldo Marangoni**

**Gerente de Contas**

**reginaldo@tecprinters.com.br**